

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 346, DE 2017

Altera os Artigos 31, 71 e 73 da Constituição Federal.

**Autores:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR e outros

**Relator:** Deputado MARCO MAIA

### I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição sob exame, cujo primeiro signatário é o Deputado Rubens Pereira Júnior, propõe algumas alterações no texto constitucional relacionadas às prestações de contas do Poder Executivo e à composição do Tribunal de Contas da União.

A proposição procura deixar clara a diferença existente entre as contas prestadas anualmente pelos chefes do Poder Executivo dos três níveis federativos, sujeitas a julgamento pelo respectivo Poder Legislativo (identificadas no texto como “contas de governo”) e aquelas prestadas por administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, sujeitas a julgamento diretamente pelo respectivo tribunal de contas (identificadas como “contas de gestão”).

Para além disso, a proposta a impõe uma restrição para a escolha de membros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Conselhos de Contas Municipais: não poderá recair sobre quem tenha ocupado, nos 36 meses antecedentes, cargo eletivo ou de confiança na administração de qualquer dos entes federativos, nem sobre seus respectivos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de admissibilidade, nos termos do previsto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição em foco atende aos requisitos constitucionais do art. 60, § 4º, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Também não identifiquei conflitos de conteúdo entre as normas que a proposição aprova e os princípios e regras fundamentais que compõem os alicerces da Constituição vigente, exceto num ponto específico do texto: a inserção da expressão “inclusive os adotados”, constante do inciso I do § 5º acrescido ao art. 73 do Texto Constitucional. Tal expressão, pelo só fato de estar ali mencionada, sugere ser juridicamente possível dar-se tratamento diferenciado entre filhos naturais ou por adoção, o que vai de encontro ao direito fundamental expresso no § 6º do art. 227, da mesma Constituição. Essa distinção é de todo repelida constitucional e juridicamente no Brasil pós-88, razão por que entendemos inadmissível manter-se no texto da proposta a mencionada expressão. Apresentamos, em anexo, emenda saneadora do problema apontado.

Quanto aos demais pressupostos para tramitação, não temos o que objetar. Observa-se que a matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não ocorrendo, portanto, o impedimento para a continuidade do trâmite mencionado no art. 60, § 5º, do Texto Constitucional. De outra parte, o *quorum* de apoio para a iniciativa foi atendido, contando a proposta com a subscrição de mais de um terço do total de membros da Casa, conforme conferido pelo órgão competente e registrado nos autos do presente processo.

No que respeita, por fim, aos aspectos de técnica legislativa e redação, nota-se a existência de algumas falhas, mas nenhuma grave a ponto de comprometer a compreensão do conteúdo da proposição. Todos os aperfeiçoamentos formais necessários, portanto, deverão ser efetuados pela comissão especial que vier a se criar para seu exame, que é quem tem a competência regimental para lhe dar a redação final em caso de aprovação.

Tudo isso posto, concluo o presente voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 390, de 2014, com a emenda saneadora de admissibilidade apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado MARCO MAIA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 346, DE 2017**

Altera os Artigos 31, 71 e 73 da  
Constituição Federal.

#### **EMENDA SANEADORA DE ADMISSIBILIDADE**

Suprima-se do inciso I do § 5º do art. 73 mencionado no art. 3º da proposta de emenda à Constituição epigrafada, a expressão “inclusive os adotados,”.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado MARCO MAIA  
Relator